

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLA LUIZ DE AGUIAR**

**O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR
MENORES: OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2020**

CARLA LUIZ DE AGUIAR

**O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR
MENORES: OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública, Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2020**

CARLA LUIZ DE AGUIAR

**O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR
MENORES: OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública, Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23/09/2020

Especialista em Direito Público com MBA em Gestão Pública, Marcus Vinicius Silva Coelho.

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Público e Mestranda em Direito Constitucional Econômico, Marilda Ferreira Machado Leal.

Examinadora

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende.

Examinadora

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e autor do meu destino. Dedico, também, ao meu filho, Thalles Roberto, que é minha fonte diária de amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por nunca me desamparar e ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Posteriormente, agradeço ao meu filho, Thalles Roberto, que mesmo com tão pouca idade, soube compreender o fato de deixá-lo todos os dias, para que eu pudesse realizar o meu sonho de concluir esse curso.

Agradeço aos meus pais, irmãos e sobrinhas, que são de poucas palavras, mas, sempre acreditaram em mim.

Agradeço ao meu ex-marido, Rusleyson Roberto, que sempre me ajudou, fortaleceu, orientou e, principalmente, me incentivou nessa intensa caminhada.

Agradeço a todos os professores, que através de seus ensinamentos, permitiram que eu pudesse chegar até aqui e concluísse essa etapa em minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Marcus Vinícius, por toda ajuda e amizade que me proporcionou para que eu pudesse concluir este trabalho.

Por fim, agradeço às amigas que tive a sorte de conhecer na faculdade, especialmente ao Isac, Matheus, Kailla, Geovana, Paulo, Eduardo e Bianca, por toda amizade e companheirismo dedicados a mim, fazendo com que essa jornada fosse mais leve e agradável possível.

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar o exercício das atividades artísticas por menores de idade. Assim, pretende-se examinar a legalidade dos trabalhos desenvolvidos por crianças e por adolescentes menores de 16 anos de idade. De forma específica constitui o objetivo dessa monografia analisar a CLT e fazer uma abordagem sobre o trabalho dos menores, bem como analisar os princípios que resguardam o direito da criança e do adolescente. O trabalho apresentou a seguinte problemática: a exploração infantil pelos pais e a alta exposição da imagem de crianças e adolescentes, ferem o princípio da proteção integral? Assim, para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo a partir do método hipotético-dedutivo, da mesma forma, realizou um levantamento bibliográfico para apurar o assunto. Os principais resultados obtidos ao final do estudo foram de que, os menores não podem ser explorados, mesmo que pelos seus talentos artísticos, porque a alta exposição proporciona todas as características negativas que podem prejudicar o desenvolvimento infantil e impactar diretamente em relações familiares e profissionais, fazendo com que a criança ou jovem se torne um adulto com problemas sociais e até psicológicos, todavia, a lei autoriza o trabalho por parte de crianças e adolescentes, através de alvarás, desde que não cause prejuízo ao desenvolvimento saudável do menor.

Palavras-chave: Atividades Artísticas. Crianças. Legalidade.

ABSTRACT

This monograph working has as purpose talk about the Artistic Activities Practice developed by minors.

So, it intends to examine the legality of the jobs developed by children and teenagers under 16 years old and has as specific purpose to analyze the CLT and to do a approach of the work of minors and even to analyze the principles that holds the children and teenagers rights. This monograph working show us the following problem: Child exploitation performed for their parents and the high exposure of children and teenagers images breaks the principle of integral protection? So, to reach out this purpose the author developed the research based in Hypothetico-deductive method as the same way did a bibliographic research to investigate the matter. The main results obtained at the end of the study were that minors cannot be exploited, even for their artistic talents, because high exposure provides all the negative characteristics that can harm child development and directly impact family and professional relationships, making the child or young person an adult with social and even psychological problems, however, the law authorizes work by children and adolescents, through permits, as long as it does not harm the healthy development of the minor

Keywords: Artistic Activities. Children. Legality.

Traduzido por Roberson Danley Alves de Lima e Silva, com formação livre em Língua Inglesa pelo CCAA, Goiânia/GO, Unidade Centro.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço Nacional de Assistência a Menores
STF	Supremo Tribunal Federal
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- % Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ANÁLISE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	13
2.1	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.2	EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	19
2.3	PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	20
3	CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	23
3.1	DO TRABALHO PERMITIDO REALIZADO POR MENORES DE IDADE.....	23
3.1.1	TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	26
3.2	CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO NÃO PERMITIDO	28
3.3	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	31
4	O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DESPORTIVAS E SIMILARES.....	34
4.1	TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	35
4.2	POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	38
4.2.1	ESTUDO DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 83/2006	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, há uma legislação específica que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA. Tal legislação, estabelece uma doutrina de proteção integral. De igual forma, o legislador constituinte destacou a suprema importância à proteção do menor, especialmente quanto ao seu trabalho. Justifica-se esse aparato especial pelos aspectos morais, fisiológicos, estruturais, emocionais, e principalmente pela segurança da criança e do adolescente.

A própria Constituição Federal de 1988 não autoriza o trabalho aos menores de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos, assim como também, os menores que podem trabalhar não devem laborar jornadas intensas e em condições insalubres, considerando o fato de que poderá atrapalhar o seu desenvolvimento.

Posto isto, a proibição do trabalho pela criança e adolescente menores de 16 anos é regra, no entanto, comporta situações que serão estudadas neste trabalho. Em igual sentido, pretende-se esclarecer sobre o trabalho artístico da criança e do adolescente que laboram como atores, cantores, modelos, apresentadores ou similares, isto é, menores que estão à frente da mídia e do sucesso, analisando assim, a partir da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, considerando ainda a atual Constituição Federal.

Dessa forma, destacando a linha entre ambos as direções que podem atingir o trabalho infantil, escolheu-se como problema de pesquisa: a exploração infantil pelos pais e a alta exposição da imagem de crianças e adolescentes ferem o princípio da proteção integral?

O objetivo geral é identificar se a exploração das atividades artísticas da criança e do adolescente fere o princípio da proteção integral do menor. Com os objetivos específicos de verificar os princípios que resguardam o direito da criança e do adolescente; analisar a CLT e o trabalho de menores sob uma abordagem geral; e analisar a ausência de regulamento sobre o trabalho cultural da criança e do adolescente.

Podemos justificar o tema escolhido para desenvolver, considerando que o trabalho infantil artístico gera curiosidades e indignações pela sociedade, pelos acadêmicos e estudiosos do direito. Verifica-se que a temática sobre o trabalho infanto-juvenil é notadamente remota, ainda assim, na atualidade, é mais comum a ocorrência de crianças e adolescentes nas mídias, e nos meios de comunicação.

A partir do modelo de Revisão de Literatura, foi utilizado o método hipotético-dedutivo a fim de analisar e compreender o tema em questão, fazendo um levantamento de informações gerais da pesquisa bibliográfica.

A partir da problemática sugerida anteriormente, foram utilizadas doutrinas, artigos jurídicos, pesquisas na internet, súmulas e jurisprudências, para responder os questionamentos previamente levantados nesse trabalho. Acredita-se que por meio dessa metodologia restarão esclarecidos as eventuais dúvidas que possam surgir acerca do trabalho dos menores nas atividades artísticas.

Para a pesquisa foram utilizados todos os tipos de documentos que possam contribuir com o entendimento sobre o assunto, com destaque a Lei nº. 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, a CLT – Decreto Lei nº. 5.452/1943, e por fim o Projeto de Lei do Senado nº. 83/2006.

E principais doutrinadores da legislação brasileira, a doutrina de Maurício Delgado grande escritor do Direito do Trabalho; Rafael Dias Marques que trata sobre o trabalho artístico infantil; Sérgio Martins que faz grandiosas considerações a CLT; Sandra Regina Cavalcante; Frida Fischer; e Guilherme Freire de Melo Barros.

No primeiro capítulo foram descritos os princípios que resguardam o direito da criança e do adolescente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo são apresentadas as questões referentes a proibição do trabalho infantil, dos casos do trabalho artístico e os problemas dos trabalhos que mais acometem as crianças e jovens.

E no terceiro capítulo se descreve como consiste a permissão para o trabalho artístico infantil e a atuação do Ministério Público nesses casos.

2 ANÁLISE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O desenvolvimento deste capítulo teve como finalidade apresentar a resolução do objetivo de verificar os princípios que resguardam o direito da criança e do adolescente, no qual foram destacadas as principais informações trabalhistas contidas na principal Lei de defesa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando principalmente os pontos de exploração do trabalho infantil e o que leva a proibição deste trabalho.

Entender o Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamental para se trabalhar com qualquer tema que envolva crianças e adolescente, sendo a legislação própria para esse público-alvo. A partir dele são observados como a questão do trabalho infantil é regulamentada, com a proibição daqueles trabalhos que podem ser prejudiciais as crianças. Constata-se que, principalmente, que as crianças menores de 14 anos, sendo o perfil que ainda está em desenvolvimento, e, por isso, podem sofrerem maiores impactos sociais e psicológicos pela realização da exploração do trabalho pelos adultos, sendo ou não da família da criança.

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerando o exposto, para tratarmos do assunto é muito importante estabelecer uma conexão histórica com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, exibindo conceitos e definições, assim como é indispensável a explanação sobre a doutrina da proteção integral bem como do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Iniciando pelo contexto histórico: o ECA chegou oferecendo uma inovação ao ordenamento jurídico da época ao trazer um conjunto de leis próprias, baseando-se em grande parte na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos da Criança, realizada em 1989, culminando com a necessidade da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente (ISHIDA, 2010).

Nem sempre as crianças tiveram seus direitos reconhecidos, como narra Prates, “somente no século XX foi que surgiu a preocupação intensa com as crianças, percebendo que não havia nenhum respaldo legal para protegê-las, que começaram a surgir um sistema legislativo para abrigar os direitos dos menores” (PRATES, 2011, p. 12).

Assim, o autor discorre que a positivação dos direitos dos menores ainda demorou muito pra ocorrer, acompanhe:

[...] foi apenas no século XX que a criança e o adolescente começaram a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse. (PRATES, 2011, p. 12).

“No entanto, os direitos infanto-juvenis passaram a ser reconhecidos universalmente, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959”. Esse documento, conforme o autor:

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. (PRATES, 2011, p. 12).

Dessa forma, Santiago narra que: “As crianças e os adolescentes passaram um grande período na história brasileira, sem terem o devido amparo judicial e político, constando poucos registros e referências até o início do século XX”. (SANTIAGO, 2014, p. 16).

Após isso, surge a doutrina da proteção irregular que exercia tratamento coercitivo e moralista, por essa doutrina, todas as crianças que eram vítimas de maus tratos, de abandono, que se encontravam na miséria eram consideradas por esse código como em situação irregular, e, portanto, seria regido pelo Código de Menores.

Conforme relata Irene Rizzini em sua obra “arte de governar crianças”, o presidente Getúlio Vargas já demonstrava certa inquietude com as questões relacionadas aos menores, e, assim, “[...] expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência a infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis” (RIZZINI, 2015, p. 86).

Anos mais tarde, conforme Silveira, em 1941, surgiu o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), instituição vinculada ao Ministério da Justiça e aos Juizados de Menores:

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os “menores” para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames médico, psicopedagógicos, abrigar e distribuir os “menores” pelos estabelecimentos, promover a colocação de “menores”, incentivar a iniciativa particular de assistência a “menores” a estudar as causas do abandono. (SILVEIRA, 2013, p. 26).

De acordo com a autora, nesse mesmo período foi criado pela senhora Darcy Vargas a Legião Brasileira de Assistência, para amparar os familiares dos militares que estavam na guerra, assim, essa associação tinha como principal finalidade (...) estímulo às creches, auxílio aos idosos, a doentes e grupos de lazer, propondo-se a favorecer o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas, proteger a maternidade e a infância” (SILVEIRA, 2013, p. 26).

Percebia uma pequena intenção de priorizar a segurança da criança e do adolescente, essa assistência até chegou ser mais intensificada:

A partir da década de 1975, apareceram novos horizontes na esfera social, reivindicando direitos, apreciando o exercício social presentes no cotidiano popular. A PNBEM se dissipou frente às exigências sociais, contidas nas ponderações da FUNABEM, reconhecendo-se as falhas da política social existente. O fracasso do sistema FUNABEM vinculou-se à concepção híbrida do serviço de correção, repressão e assistencial, apontada por um sistema gestor centralizador e vertical, representando os estereótipos do cuidado voltado à criança e ao adolescente, como um “feixe de carências” (SILVEIRA, 2013, p. 28).

No ano de 1980 aqui no Brasil, surge um momento importante a favor da infância e juventude, em que o foco era proteger os menores e desenvolver na população uma consciência sobre os cuidados que elas mereciam, nessa mesma época foi criada a pastoral do menor, a comissão nacional de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, além do movimento nacional de meninos e meninas de rua (SCHIMID, 2013).

Toda falta de assistências à criança e ao adolescente culminaram em manifestações da população que buscavam a preconização dos direitos aos menores. Com isso, foi criado a Comissão Nacional da Criança e constituída através das Organizações Governamentais, que se uniram para a edificação e consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, essas ações populares foram de suma importância para o texto de proteção inserido na Constituição Federal de 1988.

Num relato histórico de Guimarães, na mesma época que a CF/88 se preparava para consolidar os direitos e garantias voltadas a proteção dos menores, surgiu também uma proposta legislativa para criação de uma norma a parte da Constituição, ela seria específica e trataria apenas sobre os aspectos do menor, substituindo assim, o antigo Código de Menores. Surgia então o Estatuto da Criança e do Adolescente (GUIMARAES, 2016, p. 88).

Descobre-se pelos ensinamentos de Silva, que o fator determinante para criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram as manifestações sociais em prol dos direitos dos menores:

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2015, p. 36).

Promulgado em 13.07.1990 pela Lei nº. 8.069, o ECA cuidou da regulamentação dos direitos e das obrigações do menor no território brasileiro. A necessidade do Estatuto da Criança e do Adolescente foi justamente para disciplinar o tratamento dispensado aos menores de idade, em razão disso, dedicou toda sua estrutura a fim de zelar pela sua integridade física e psíquica em todos os sentidos.

Também nesse mesmo ano, surgiram outras regulamentações sociais que incluía as crianças nos direitos sociais, veja:

[...] a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal nº 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal nº 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender às necessidades primordiais da população, em especial as crianças e os adolescentes. (GUIMARÃES, 2016, p. 22).

O ECA assegura dentre os principais direitos reconhecidos, o direito de tratar a criança e o adolescente com respeito, dignidade, sem qualquer tipo de discriminação, assegurando ainda o direito ao convívio familiar, escolar, social, o seu momento de lazer, de saúde, dentre outros preceitos importantes (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu para acabar com o histórico de omissão estatal, da população e da própria família, que deixava desamparado os menores. Desse modo, para a consolidação do ECA, foi necessário um grande empenho governamental, além do apoio incessante dos grupos e instituições voltadas a proteção do menor.

Sobre o assunto o doutrinador Rosemberg enfatiza que:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual,

precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento. (ROSEMBERG, 2010, p. 699).

Após o nascimento da lei, surgiu protestos para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e a liberdade, e assim, a Constituição Federal de 1988 esculpiu em seu artigo 227 a manifestação desses direitos, garantindo ao menor todos os preceitos fundamentais por meio do Estado, da sociedade e da família.

O ECA versa sobre todos os direitos básicos do menor. E assim, definiu as garantias a saúde, a liberdade, a dignidade, o direito a convivência familiar e comunitária. Há um leque bastante extenso sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, como o direito a educação, a alimentação e habitação.

Nesse sentido se pronuncia a Constituição Federal, vejamos:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos

I – Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII. (BRASIL, 1988).

É possível ainda notar que, o ECA traçou alguns princípios norteadores dos direitos reconhecidos à criança e ao adolescente, nesse sentido, o primeiro artigo menciona o princípio da proteção integral, o qual é responsável por garantir a estes a sua proteção pela família, pelo Estado, assim como por toda sociedade, nesse sentido:

O valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa dos seus direitos (GOMES DA COSTA, 2001, p. 19).

Pode-se dizer que, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma grande esperança quanto à proteção dos menores e de forma expressa regulamenta e disciplina, cuidando sempre pela proteção das crianças e dos adolescentes. Parte dessa preocupação surge do princípio de que anteriormente a CF/88 e ao próprio ECA, não havia o respeito à criança e

ao adolescente assegurado juridicamente em lei, mas tão somente o Código do Menor que pouco representava as crianças e os adolescentes (MAIA; SILVA, 2016).

Sem sombra de dúvidas, o ECA representou grande inovação quanto aos direitos universais atribuídos às crianças e aos adolescentes, principalmente por garantir sempre que o menor será colocado em situação de segurança e terá priorizado o bem-estar por meio das medidas de proteção instituídas pelo referido Estatuto.

Barros explica que “a verificação da existência dessa situação é importante por duas razões: (I) aplicação de medidas específicas de proteção e (II) fixação da competência do Juízo da Infância e Juventude” (BARROS, 2010, p. 153-154). Essa parte do Estatuto é para assegurar à criança ou ao adolescente sempre que forem ameaçados ou violados.

Para garantir os direitos previstos aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Trata-se de hipótese em que os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou foram violados. Em outras palavras, quando se verificar que algum direito da criança ou do adolescente está ameaçado ou foi violado, tem-se a situação de risco ou irregular que permite a aplicação de medidas de proteção. O objetivo das medidas de proteção, naturalmente, é sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra (BARROS, 2010, p. 154).

Complementando o assunto, Seda leciona no sentido de que as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes podem ser encontradas no art. 98 do referido Estatuto e ainda que: “e aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente”(SEDA, 2010, p. 415).

No mesmo sentido o autor destaca a importância do princípio da exigibilidade quando não houver a observância da norma:

O princípio da exigibilidade, nesse caso, diz-nos que o desvio da norma, sempre que ocorram as três condições por ela referidas, autoriza a cidadania (através do direito constitucional de petição), ao Conselho Tutelar, através da requisição, ao Ministério Público, através da representação em juízo, e a autoridade judiciária, em decisão fundamentada buscar os fins sociais a que o Estatuto se destina, consoante seu art. 6º (SEDA, 2010, p. 415).

Parecido com a ideia do autor, Engel, menciona que: “O primeiro dado a ressaltar ao comentar o art. 98 do Estatuto é o reforço que se dá, também neste capítulo, à premissa que é dever da sociedade em geral e do Poder Público em especial, além da família, assegurar a criança e ao adolescente seus direitos básicos” (ENGEL, 2012, p. 416).

Isto é, o Estatuto reforça todas as disposições constitucionais e demais diplomas normativos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, e, portanto, a responsabilidade pelo cumprimento dessas garantias não foi imposta apenas aos pais e responsáveis, mas a toda

sociedade e, sobretudo ao Estado, o dever de garantir e zelar pelas crianças e adolescentes, assegurando ainda o cumprimento de todas as disposições estatutárias que envolvam o bem-estar do menor.

Entretanto, ainda no século XXI, percebe-se que há a violação dos direitos consagrados às crianças e aos adolescentes neste país, uma delas trata-se dos trabalhos infanto-juvenil, que geram grandes debates, inclusive internacionais, como forma de encontrar a melhor maneira para erradicar o exercício de emprego por parte dos menores de idade (MAIA; SILVA, 2016).

Isso é importante para a resolução do problema do trabalho porque demonstra que no Brasil existe uma lei totalmente direcionada a proteção de crianças e adolescentes, mas, com a relação do trabalho, ainda existe forte quebra dos direitos desse público, muita das vezes devido a questões familiares, por desejo do jovem trabalhar, o que pode acarretar na exploração do trabalho infantil.

2.2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A exploração do trabalho infantil não é uma prática recente no Brasil. Historicamente, esse perfil sempre foi considerado como mão de obra barata, principalmente durante o período do século XVIII, onde existiam muitas crianças que abandonavam ou não frequentavam a escola para trabalhar e ajudar no orçamento familiar, na qual mesmo com leis que impediam o trabalho, a exploração já possuía cunho cultural, sendo modificada ao longo das décadas.

Sobre o trabalho infantil a autora Cavalcante cita que:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (CAVALCANTE, 2015, p. 06).

A autora avança, agora, destacando que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. Sendo assim, pode ser considerado Trabalho Infantil qualquer prática de atividade desempenhada por criança ou adolescente que não tenha por intuito um fim educativo (CAVALCANTE, 2015, p. 27).

Ante o exposto, ela reforça da seguinte forma:

Embora hoje em dia exista a consciência dos resultados negativos que o trabalho infantil acarreta a criança e ao adolescente, nem sempre foi assim. No passado essa prática era praticamente generalizada. Durante a Idade Média o trabalho infantil era vinculado como um complemento a mão de obra para sustento familiar. No período feudal, as crianças passaram a trabalhar nos feudos, para os senhores, em troca de aprendizado em outras funções, comida ou até mesmo abrigo. (CAVALCANTE, 2015, p. 27)

É de conhecimento populacional que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de exploração, negligência e violência, assim como outros meios que violem os seus direitos fundamentais. Em síntese, os direitos devem ser resguardados com a máxima primazia, e por isso, não se pode autorizar o trabalho que seja inadequado a sua idade. A regra da proteção integral do menor determina que a criança e o adolescente sejam postos em segurança e isso considera seus direitos fundamentais esculpidos na Carta Magna (DELGADO, 2011).

Amiudadamente, a mídia expõe os problemas sociais envolvendo menores trabalhando em lavouras, em carvoarias, em indústrias, na agricultura e também na atividade doméstica. É comum também depararmos com menores que lutam diariamente na rua, entregando panfletos, vendendo doces e, em casos mais absurdos, podem ser encontrados no tráfico de drogas. Normalmente, verifica-se pelos meios de difusão de informações, como a televisão, por exemplo, que os menores sujeitos a esses trabalhos pertencem a famílias de camadas sociais mais baixas e pobres, por isso, submetem-se a qualquer tipo de exploração.

Percebe-se que, antigamente existia forte regressão do jovem para o trabalho infantil, porém, com o passar do tempo a mídia e a legislação levaram a conscientização e leis para a prevenção desse público, indicando os impactos negativos à vida infantil pelo trabalho precoce e a sua proibição, mesmo assim, o trabalho infantil ainda existe e possui adaptação para não prejudicar o desenvolvimento infantil, como os relacionados ao trabalho artístico.

2.3 PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE, que foi coordenado pelo departamento intersindical de estatísticas e estudos socioeconômico no ano de 1999, no Brasil, já existiam quase 3 milhões de crianças ainda menores de 14 anos de idade trabalhando. Essa realidade está presente em toda a sociedade e mesmo com a vigência de diversos instrumentos normativos proibindo o trabalho infantil, infelizmente, não é suficiente para coibir essas práticas. (FONSECA, 2019).

O diretor geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmou o seguinte: “O trabalho infantil continua sendo um problema generalizado, apesar do maior compromisso dos governos e seus parceiros” (SOMAVIA, 2018, p. 1).

Na legislação brasileira, desde 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já proibía o trabalho infantil em atividades insalubres, perigosas, penosas e noturnas. O texto legislativo descreve como trabalho insalubre somente o labor nas indústrias, não tratando especificamente dos agentes nocivos:

Art. 187. São consideradas industrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comércio. (BRASIL, 1943, online).

Em 1977, a Lei n. 6.514 alterou o texto para a redação atual, estabelecendo o trabalho industrial como insalubre para a saúde devido aos perigos citados acima, principalmente pelos perigos físicos, químicos e biológicos.

Na tentativa de coibir a prática, existem vários textos normativos que proibem o trabalho realizado por crianças e adolescentes, podendo citar a Constituição de 1988 (que dispõe em seu art. 7, XXXIII), as normas internacionais como da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que se fundamentam nas convenções da ONU – Organização das Nações Unidas, como por exemplo, o Decreto 4.134/2002, a Convenção 138 da OIT, além da recomendação 146 da OIT. Sobre esse aparato legal visando o impedimento do trabalho infantil:

A regulamentação do trabalho do menor no Brasil tem como primeiro fundamento e limite a idade permitida para o seu trabalho, seguindo as diretrizes traçadas pela convenção 138 da OIT e pela recomendação n. 146, da mesma OIT cujo ideal é o de que a “idade mínima fixada deveria ser igual para todos os setores da atividade econômica”. Partindo destes parâmetros, a Constituição Federal de 1988 definiu a idade mínima para o trabalho do menor enquanto empregado em 16 anos e na condição especial de aprendiz em 14 anos (artigo 7º, XXXIII). (SILVA, 2015, p. 446).

Quanto ao trabalho noturno, Martins defende que como se trata de horário de descanso, e no período de desenvolvimento, crianças ou adolescentes que trabalham durante o período noturno, podem ter problemas de desenvolvimento e cansaço maior durante o dia (MARTINS, 2012).

A CLT também proíbe em seu art. 405, inciso, II, o trabalho de menores em lugares ou serviços que ponham em perigo a sua moral, como consta no parágrafo 3º, a prestação de serviço em salas de revistas, cinemas, discotecas, cassinos, espetáculos de cabaré, bailes e

similares, e também como serviço de acrobatas funcionais, jumpers, ginastas, etc., em empresa de circo. Na produção de cartazes, fotos, gravuras, pinturas, logotipos, imagens e trabalhos que envolvam bebidas alcoólicas e quaisquer outros objetos que a autoridade competente acredite que possa prejudicar sua composição moral:

A efetivação da proteção absoluta inerente à criança e ao adolescente não visa tutelar apenas o direito à profissionalização e cultura da criança e adolescente submetidos ao trabalho artístico, mas também resguardar o direito à saúde, desenvolvimento psíquico, o convívio familiar, o respeito à condição de desenvolvimento, a vedação a exposição a drogas ilícitas e ao ambiente inadequado. Entretanto, a ausência de critérios legais para concessão da autorização judicial em prol do artista mirim impede, a priori, o controle efetivo dessas garantias, atribuindo-o exclusivamente ao Estado-Juiz (SILVA; CARIBE, 2017, p. 3).

Entretanto, ao mesmo tempo em que se verifica a impossibilidade do trabalho por menores, a mídia estampa crianças e adolescentes em programas de televisão, shows, dentre outras ocupações artísticas. Daí verifica-se que, a sociedade que se revolta com o trabalho dos menores em atividades ilegais, aprova o ofício artístico desempenhado por crianças e adolescentes, mesmo que eles tenham que renunciar a vida comum por assumirem depois das pressões de desempenho, a responsabilidade como uma pessoa em fase adulta (MARQUES, 2009).

Destaca-se, então, que a proibição do trabalho infantil ocorre devido aos efeitos prejudiciais a saúde e ao desenvolvimento para vida adulta que podem ocorrer, considerando o trabalho que pode ser realizado como acima das capacidades recomendadas aos jovens que podem estar expostos a condições insalubres ou a trabalhos que demandam mais força física e mental do que o recomendado.

Isso se relaciona com o descrito no ECA, demonstrando que o trabalho infantil não é uma prática aceitável, porém, e em casos expostos na mídia como atores mirins e trabalhos artísticos? É visível o trabalho do público infantil nesse meio, então a proibição não é para todos os trabalhos? No capítulo seguinte essas perguntas serão respondidas, destacando o que leva a ser um trabalho permitido para menores de idade.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Com este capítulo é possível entender que mesmo diante da proibição do trabalho infantil imposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, existem os casos permitidos de trabalho por menores de idade, principalmente voltados ao trabalho artístico, relacionando o pensamento doutrinário sobre esse fato e as possíveis consequências em comparação aos trabalhos que não são permitido, verificando a atuação do Ministério Público nesse âmbito.

Proteger as crianças e os adolescentes é o principal foco do ECA, porque o trabalho nessa idade implica em inúmeras transformações psicológicas que podem prejudicar o crescimento do jovem. Além de estar em idade escolar, é necessário o desenvolvimento correto, com estudos e brincadeiras, para que a criança cresça como criança e não sendo um trabalhador, o que pode apressar a passagem da infância para a vida adulta.

Além do ECA, é importante observar o que a Consolidação das Leis do Trabalho relata sobre esse tipo de perfil, sendo a legislação oficial sobre as leis que envolvem o trabalho, regulamentando o que é permitido ou não e a partir de qual idade, de modo que o trabalho não afete negativamente o desenvolvimento do jovem para a vida adulta.

3.1 DO TRABALHO PERMITIDO REALIZADO POR MENORES DE IDADE

Como já salientado no primeiro capítulo, o trabalho realizado por menores de 14 anos de idade é proibido no Brasil. Essa proibição acontece justamente pelos prejuízos que as obrigações de trabalho podem causar aos menores, podendo ser danos físicos, psicológicos, além de prejudicar o desenvolvimento saudável da criança, além disso, o trabalho compromete o tempo do menor, que tem o direito de brincar, ter uma vida saudável e, principalmente, de estudar.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...)" (BRASIL, 1990).

A proibição do trabalho exercido por menores de idade ainda é recente no Brasil. Já que apenas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, foi que surgiu o

primeiro entendimento de que a criança não deveria ser colocada para o trabalhar, já que era um costume por muitos séculos utilizar a mão de obra dos menores.

Posto isto, o ECA estabeleceu que: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Entretanto, a legislação brasileira permitiu, em algumas situações o trabalho por menores de idade. Nessa toada, Salgado esclarece que somente algumas atividades podem ser exercidas pelo menor de idade:

É permitido pela legislação brasileira o trabalho de menores de 18 anos em algumas atividades que não causem danos à saúde do trabalhador e que não seja realizado em período noturno. A legislação trabalhista prevê o trabalho do maior de 14 anos somente como aprendiz (contrato de aprendizagem artigo 428 da CLT). Salvo esse caso o trabalho do menor de 16 anos é proibido. O contrato de aprendizagem é especial, pois se diferencia do contrato de trabalho, nos seguintes itens: 6 horas diárias de trabalho sem hora extra ou banco de horas, contrato deve ser estipulado por escrito com prazo determinado de no máximo dois anos, vise aperfeiçoamento da formação técnico profissional do aprendiz, entre outras. (SALGADO, 2016, online).

A permissão concedida pelo ordenamento jurídico é limitada somente algumas atividades. Isso não representa que existe alguma brecha ou favorecimento ao trabalho infantil. Pelo contrário, a lei determinou quais seriam os trabalhos que poderiam ser realizados pelas crianças, assim como ajustou as condições, carga horária, remuneração, além de explicitamente determinar quais tipos de atividades os menores podem exercer.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerada a norma principal que versa sobre o problema do trabalho desenvolvido por menores, realçando a proibição das crianças trabalharem, assim como foi demonstrado no primeiro capítulo. Não obstante, a lei assegura que o menor possa trabalhar após os 14 anos de idade na condição de aprendiz até aos 24 anos de idade.

Com o intuito de deixar o conteúdo mais claro, o ECA definiu o tipo de trabalho que pode ser caracterizado como formação técnico-profissional, observe:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I – Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II – Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III – horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990).

É importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 na esfera do Direito Nacional, resguardou a proteção da criança e do adolescente em seu artigo 227 e de forma expressa proibiu o trabalho noturno, insalubre e perigoso para os menores de idade, o trabalho

por menores de 16 anos também é proibido, com exceção do aprendiz que deve ter no mínimo 14 anos de idade (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o ECA entende que a criança não deve trabalhar, e, se espelhando na Constituição Federal de 1988, o Estatuto proíbe o trabalho por menores, além de deixar claro quais seriam as condições de trabalho aceitas, ressaltando ainda as atividades que poderiam ser realizadas pelo menor com deficiência e o trabalho educativo. Assim, o capítulo V, entre os artigos 60 a 69, foi dedicado para tratar das questões relativas ao trabalho e a profissionalização das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho apresenta um rol de artigos cuidando do tema (art. 403- 441), que foram atualizados por diversas leis – Decreto lei 229 de 1967, Lei 10097 de 2000). Contudo, é importante mencionar que essa possibilidade vem acompanhada de algumas observações que precisam ser cumpridas, uma delas é a obrigação da frequência escolar:

O trabalho do menor aprendiz é outra modalidade do trabalho do menor que se dá sob a forma do contrato de aprendizagem, de onde se retira sua denominação. O artigo 428 da CLT, com as alterações trazidas pela Lei 11.180-2005, assim define o contrato de aprendizagem: “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico”. A idade máxima de 24 anos não se aplica a aprendizes portadores de deficiência (artigo 428, § 5 °, CLT) (SILVA, 2015, p. 449).

Como mencionado previamente, a autorização do trabalho do menor implica em limitações para o exercício da atividade, como por exemplo, o menor não poderá submeter-se a trabalho no período da noite, em lugares perigosos e insalubres, assim como também em locais que possam prejudicar a moral e o desenvolvimento do menor, nos termos da Constituição Federal. Silva reforça:

o trabalho do menor empregado possui como limites a proibição do trabalho noturno (art. 404), entendido como aquele que se dá entre 22h00min de um dia às 05h00min do outro dia. Também é proibido seu trabalho em locais e serviços perigosos ou insalubres ou prejudiciais à sua moralidade (artigo 405, CLT) e em ruas, praças e locais públicos, sem autorização do juiz da Infância e Juventude (artigo 405, § 2 °, CLT) e que exija o emprego de força muscular superior a 20 quilos para trabalhos contínuos e 25 quilos para trabalhos ocasionais (art.405, § 5 °, CLT) (SILVA, 2015, p. 448).

Martins destaca em sua doutrina que existem quatro fundamentos principais para a proteção do trabalho da criança e do adolescente: cultural, moral, fisiológico e de segurança.

Dentre esses princípios, ele descreve que a cultura é importante pois o menor de idade deve estudar e receber instrução.

A moral permite que sua integridade psicológica seja preservada. O fisiológico destaca a proteção sobre trabalhos insalubres, perigosos, penosos, noturnos ou que afetem seu desenvolvimento psicossomático. E a segurança pelos cuidados e uso adequado de equipamentos de proteção para evitar possíveis acidentes do trabalho. (MARTINS, 2013).

Gomes e Gottschalck, também destacam as necessidades do cuidado sobre a permissão do trabalho do menor, visto a possível incompatibilidade para exercer certas atividades reputadas insalubres, perigosas ou imorais. Dessa forma, cabe ao Direito estabelecer aquilo que for inviável ao menor, principalmente em relação ao direito material, processual ou instrumental. (GOMES; GOTTSCHALCK, 2015).

Com isso, destaca-se que existe a permissão do trabalho para o jovem, na modalidade de aprendiz e que a empresa que deseja contratar um jovem deve obedecer inúmeras regras para impedir que o jovem esteja exposto a atividades insalubres, perigosas, penosas e noturnas ou afete de alguma forma a sua formação física, moral ou psicológica.

Relata-se, então, uma flexibilidade da lei, proibindo o trabalho prejudicial a saúde e desenvolvimento do indivíduo, mas abrindo a possibilidade de ele trabalhar em empregos que obedecem às regras, como é o caso dos trabalhos artístico infantil. Porém, quando existe o trabalho artístico, deve-se analisar se é o jovem que deseja trabalhar nessa área ou são os pais que ferem o princípio de proteção integral explorando o trabalho do filho.

3.1.1 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Atingido a parte objetiva desse trabalho, surge o trabalho infanto-juvenil artístico. Cavalcante explica que esse tipo de trabalho é aquele em que: “é trabalho infantil artístico quando o desempenho da criança ou adolescente será explorado comercialmente por terceiros” (CAVALCANTE, 2015, p. 46).

Nesse sentido, Cordeiro destaca que o tema do uso da mão de obra infanto-juvenil é algo polêmico, sendo algo que demanda realmente a configuração básica para que o trabalho não seja prejudicial ao jovem (CORDEIRO, 2011).

Sendo assim, ele apresenta como principais aspectos que devem ser analisados:

Estabelecimento de uma idade mínima para o labor; combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, especialmente as suas piores formas; necessidade do engajamento de todos, família, sociedade e Estado para que seja alcançada a erradicação do trabalho infantil, atuação de organismos

internacionais, com destaque para a OIT, na garantia de proteção à infância relacionada às questões trabalhistas; normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam os direitos infanto-juvenis na esfera trabalhista. No entanto, dificilmente ganha destaque nesse debate o emprego da força laboral de crianças e adolescentes na modalidade de trabalho artístico (CORDEIRO, 2011, p. 32).

Todas essas informações são consideradas e podem ser observada através das obrigações para o exercício das atividades artísticas por menores, compelido pela legislação e extraído do site do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

- Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- Observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;
- Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- Assistência médica, odontológica e psicológica;
- Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- Jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;
- Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (TST, 2012).

Assim, Costa destaca a diferença entre o trabalho prejudicial à saúde, como ocorrem em usinas de carvão, crianças que trabalham em lixões, dentre outros meios de extrema violação de Direitos Humanos, com a atividade artística, que é o trabalho que ela descreve como um verdadeiro meio de desenvolvimento, crescimento e expressão dessa criança e adolescente, realizado mediante acompanhamento adequado, para não prejudicar o desenvolvimento psicossocial do indivíduo (COSTA, 2017).

Mesmo com essa possibilidade de trabalho infantil nas artes, é visível que atualmente existem inúmeros adultos que figuram personagens crianças em atuação. Até algum tempo atrás era difícil que apenas adultos atuassem em papéis de jovens e crianças, mas hoje, tem se figurado bem mais nesse trabalho, sendo uma alternativa nos casos onde existe maior dificuldade ou o serviço artístico possa causar perigo ao jovem (COSTA, 2017).

Diante do exposto, é possível pensar que as atividades artísticas são as que mais se distanciam da ideia de trabalhos prejudiciais à saúde, não devendo ser consideradas como exploração do trabalho infantil. Mesmo que seu objetivo seja a sobrevivência ou o lucro, ela transcende esses obstáculos porque está intimamente relacionada à personalidade de quem a exerce (COSTA, 2017).

Dessa forma, é possível verificar que existe uma linha entre a proibição e a permissão do trabalho infantil, na qual, relata-se a maioria de serviços que não são permitidos ao trabalho, mas, também, a regulamentação de trabalhos que uma criança ou jovem pode ser contratado como aprendiz, e o trabalho artístico é um deles, destacando que pode apresentar situações e características, principalmente com trabalho de atuação, dança, artes, dentre outros, onde possuem ambientes regularizados e longe de perigos e insalubridade ao desenvolvimento.

Porém, mesmo assim, não só apenas ao desenvolvimento, mas é necessário entender porque os outros tipos de emprego são proibidos e quais as consequências impactam nos jovens, sendo fundamental para constatar se uma família que obriga o filho a praticar tal serviço, ferindo assim o princípio da proteção integral.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO NÃO PERMITIDO

Existem diversos trabalhos que as crianças, mesmo no Século XXI, ainda trabalham, um deles é o trabalho doméstico, sendo uma ocupação que normalmente é realizada sem a procura de órgão de trabalho para contratação, sendo feitos com irregularidade e apenas acordos entre as partes. Crianças podem estar suscetíveis a abusos físicos, sexuais e psicológicos, independente do trabalho em sua própria casa ou na casa de alguém, sendo um serviço que também não possui carga horária definida (MARTINS, 2013).

O trabalho em lixões para coleta de materiais reciclados é um dos trabalhos que mais afetam crianças em situação de pobreza extrema e exclusão social. É de extremo perigo ao jovem, uma vez que está exposto e pode ter contato com lixo doméstico, industrial, médico e

até com materiais inflamáveis e radioativos, além dos possíveis acidentes que podem ocorrer, ou, até mesmo, de casos de abuso sexual nessas áreas (MARTINS, 2013).

Outro trabalho muito comum, principalmente no século passado, era o trabalho de toda a família nas plantações. Na maioria das vezes, apenas os pais não conseguiam dar conta das metas e necessidades da fazenda, sendo necessário ajuda da família toda, que trabalhavam ao ar livre, sob sol e chuva, sem a devida alimentação e com pouca água. Além disso, os filhos tendiam a não frequentar a escola para ajudar nas tarefas, sendo um trabalho de exploração infantil voltado para a necessidade de sobrevivência familiar, que também não possuíam renda (MARTINS, 2013).

Existem vários tipos ilegais de trabalho infantil, a exploração pode ocorrer em casas de pessoas com economia mais elevada do que a da criança, na zona rural, em fábricas e indústrias, em carvoarias, canaviais, na mineração e até no narcotráfico, prostituição e tráfico de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, algumas questões são apontadas para que as crianças desde tão novas sejam sujeitas ao trabalho:

Os fatores que conduzem as crianças e os adolescentes ao trabalho tão cedo, são diversos, sendo que a princípio, o trabalho infantil não pode ser compreendido a partir de uma única causa, “[...] pois trata de fenômeno complexo, determinado pela conjugação de inúmeras variáveis, inclusive históricas tendo suas raízes mais profundas no regime da escravidão brasileira que perdurou até o século XIX” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 76)

Independente do trabalho, verificam-se situações que geram inúmeras consequências ao desenvolvimento, saúde e condição da criança, e, a família tende a saber que os filhos estão trabalhando nessas condições, porém, devido a possível condição financeira deixam o trabalho continuar para ganhar o extra financeiro (OIT, 2016). Nesse mesmo sentido, Grunspun, indica que:

Determinadas causas como a baixa renda familiar são responsáveis pelo grande contingente de crianças e adolescentes no trabalho, porém, não somente, é o fator da desigualdade social que explica o maior uso da mão de obra infantil, ou seja, a pobreza é a causa fundamental, mas não exclusiva, de todo trabalho de crianças e adolescentes (GRUNSPUN, 2010, p. 21).

Bertolin e Carvalho destacam que na busca de crianças para o trabalho, um dos principais argumentos utilizados pelos empregadores é referente ao tratamento, destacando que serão tratados como se fossem seus filhos, dando uma oportunidade de aprender e crescer na vida. Essa é uma situação mais comum entre garotas, na qual destacam que enquanto as crianças

estão em escolas particulares e tem tempo para agir como criança, na maioria das vezes, aqueles que possuem condição menor e até dificuldades para frequentar a escola escolhem realizar esses trabalhos leves (BERTOLIN; CARVALHO, 2010).

“A presença de irmãos mais novos, o número de crianças em idade escolar, e ter residência em áreas rurais, aumentam significativamente a probabilidade de incidência de trabalho infantil”. (TATEI; CACCIAMALI, 2014, p. 273).

Quando uma criança decide trabalhar, ela aceita as condições impostas pelo mercado, sendo que as famílias indiretamente acabam por legitimar a exploração de meninas e meninos, através do discurso moralizador de que o trabalho os afastam das companhias “maléficas” e dos perigos das ruas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2019, p. 80)

Os impactos e consequências do trabalho não permitido para as crianças são gigantescas. Os problemas podem ser tanto físicos, quanto psicológicos, além do âmbito da educação e economia:

Além da perda de direitos básicos, como educação, lazer e esporte, as crianças e adolescentes que trabalham costumam apresentar sérios problemas de saúde, como fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios. No caso de trabalhos que exigem esforço físico extremo, como carregar objetos pesados ou adotar posições antiergonômicas, podem prejudicar o seu crescimento, ocasionar lesões na coluna e produzir deformidades. Dependendo do tipo e do contexto social do trabalho, os impactos psicológicos na criança e no adolescente são muito variáveis, especialmente na capacidade de aprendizagem e em sua forma de se relacionar. Nesse sentido, os abusos físico, sexual e emocional são grandes fatores para desenvolvimento não só de doenças físicas, mas inclusive psicológicas. Trabalhos como tráfico e exploração sexual, por exemplo, considerados piores formas de trabalho infantil, trazem uma carga negativa muito grande no psicológico e na autoestima. (PEREIRA, 2013, p. 85).

Ademais, é de responsabilidade dos adultos oferecer subsídios para manter sua família, e caso este não consiga, tal responsabilidade é transferida ao poder público que deve atuar de forma ativa, caso contrário acarretar-se-á sérias consequências a essa família, como o abandono, porém, “não se trata de crianças e adolescentes abandonados por seus pais, mas de famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade” (BECKER, 2005, p. 63).

Com isso, seria possível até estabelecer um nível de impacto infantil sobre o emprego escolhido, baseado no que ele possui a oferecer, porém, além dos trabalhos mencionados, existem aqueles que são taxados como graves pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo atividades consideradas criminosas. São eles: trabalho escravo, exploração sexual (prostituição e pornografia) e tráfico de drogas.

É difícil imaginar que em pleno século XXI, com tantas alternativas para proteção infantil, a escravidão, que é a forma mais antiga de exploração do trabalho, ainda possa afetar a vida de mais de 10 milhões de crianças pelo mundo todo, afetando não apenas ao desenvolvimento, mas a liberdade da criança, que se vê presa a realização do trabalho que foi obrigado (OIT, 2016).

A exploração sexual é um trabalho forçado que atinge a vida de jovens em situação de extrema pobreza e as torna suscetíveis e diversos problemas físicos e psicológicos, que além de expô-los a doenças e ao risco de violência física, também podem passar por situação de morte, gravidez e aborto. E o trabalho que tem se tornado comum para o crime organizado, é a contratação de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas, através do aliciamento, oferecendo benefícios e melhores condições de vida ao indivíduo. Mesmo sendo conhecimento na maioria dos casos pelos familiares, devido a ajuda financeira, eles deixam que o filho continue neste emprego (MARTINS, 2013).

Como observado neste tópico, independente do trabalho e dos impactos é possível definir que todos visam principalmente o suporte financeiro à família, pois, mesmo num emprego criminoso como o tráfico de drogas, alguns familiares podem não se preocuparem de o filho estar agindo nesse meio, ferindo completamente o princípio da proteção integral e destacando como esses empregos possuem inúmeras consequências a saúde e desenvolvimento do jovem, se comparado ao trabalho artístico. Além disso, para combater o trabalho infantil nesses casos, é fundamental a atuação do Ministério Público para verificar e agir na vida dessas famílias.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As normas de proteção ao trabalho em idade precoce são de ordem pública, e, por isso, cabe a autoridades desta área, como o Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e o Juizado da Infância e Juventude agirem em defesa dos menores envolvidos e em trabalhos que sejam prejudiciais ao desenvolvimento, mesmo em casos de empregos onde existam contrato firmado (MARTINS, 2013).

Como verifica-se no próprio ECA: art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local. (...). Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria,

ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios (...) (BRASIL, 1990).

Nesse cenário é provável várias divergências, dada à relevância do assunto, uma delas seria, mesmo com a possível permissão em comparação aos outros empregos, qual o juízo de competência para processar e julgar a autorização do trabalho artístico por menores, por meio do alvará judicial, isto é, se seria a Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho.

O fato é que o tema gera enormes debates, que permanecem longe de serem sanados.

Além disso, pais e tutores têm direito de requerer a extinção de um contrato de trabalho prejudicial aos menores. O representante pode autorizar o menor entre dezesseis e dezoito anos a celebrar um contrato de trabalho, sendo esta uma declaração de vontade não formal, tácita. “Uma vez dada, vale a autorização para toda a relação de trabalho da mesma índole ou natureza” (MARTINS, 2013, p. 47).

Já sobre as ações que se refletem pelo trabalho, a Lei determina que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da Lei (BRASIL, 2004).

Posto isto, a pesquisa revelou que o poder judiciário não tem pacificado um entendimento acerca do juízo que seria competente para as ações envolvendo o trabalho artístico pelos menores. No entanto, a emenda constitucional nº. 45/2004 entendeu que não cabe ao Juízo da Infância e Juventude a liberação do alvará para autorizar o trabalho artístico e sim a Justiça do Trabalho (OLIVA, 2012). Dessa forma Martins (2013) relata que no país existe:

O choque normativo entre a proibição do trabalho do menor de dezesseis anos disciplinada pelo texto constitucional e a permissão constante na Convenção 138 da OIT para o trabalho da criança em representações artísticas é tratado pela doutrina e duas são as opiniões mais recorrentes: uma que entende ser possível o trabalho infantil no entretenimento, outra que afirma que o ordenamento jurídico atualmente em vigor no Brasil não abre espaço para esta possibilidade (MARTINS, 2013, p. 122).

Em relação aos jovens pegos em situação de trabalho inadequado, cabe ao Juizado da Infância e Juventude, em conjunto ao Conselho Tutelar a análise familiar e verificação das condições do jovem. Nesses casos, também podem existir o trabalho do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, nos casos de famílias em situação de vulnerabilidade. Ou em casos extremos, a perda da guarda do filho.

Independentemente da situação, como observado, existe uma gama de setores responsáveis e de atuação sobre a possibilidade ou proteção do trabalho por parte do menor, seja no trabalho permitido e com contrato assinado, como os voltados a áreas artísticas ou numa possível situação de emprego que não é recomendado para crianças. É importante analisar agora como consiste o trabalho do menor dentro das atividades artísticas, desportivas e similares.

4 O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DESPORTIVAS E SIMILARES

Foi observado nos capítulos anteriores que existe a proibição do trabalho infantil, e mesmo com a permissão de determinados casos, ainda existe a ausência de regulamento sobre o trabalho cultural da criança e do adolescente, dessa forma, este capítulo visa a apresentação de possíveis condições para que exista o trabalho sem que afete a criança e o adolescente, voltados ao trabalho artístico e de forma que destaca-se as condições necessárias, como a Constituição Federal compreende essa possibilidade e o posicionamento legislativo sobre o fato, principalmente com a tentativa de regulamentação com o Projeto de Lei do Senado n.83/2006 que tinha como ementa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.

Relacionado as atividades permitidas para crianças e adolescentes, pode-se citar: atividades de representação em teatro, televisão e cinema; atividades musicais e de dança; de moda e publicidade e atividades circenses. No que se refere à atividade econômica infantil em espetáculos e peças publicitárias, pressupõe-se que haja vínculo contratual com entidades externas ao círculo familiar, e, no caso das atividades circenses, geralmente a criança faz parte da família que compõe o circo (BELÉM, 2015).

A exemplo do trabalho artístico, podemos citar a apresentadora de tv infantil Maísa:

Conhecida pelos trabalhos artísticos realizados na emissora Sistema Brasileiro de Telecomunicações que despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho, em Osasco, cujo autor da ação Civil Pública é o Procurador Orlando Schiavon, isso porque a emissora SBT apenas possuía alvará para a menina participar do programa “Bom Dia & Cia”, entretanto, além de outras situações, ela também laborava em outros programas e horários não compatíveis com a autorização judicial que possuía. (LIMA, 2019, online).

Além disso, destaca-se que o trabalho artístico infantil sempre foi aceito pela sociedade, como por exemplo grandes clássicos do cinema ou novelas que possuem personagens feitos por crianças, e que se fosse diferente seria estranho, é algo que já se tornou cultural, e nesse ponto não teria motivo a proibição, contanto que obedeça às recomendações e a legislação vigente (COSTA, 2017).

Outra carreira artística é a da Sandy Leah Lima (cantora, compositora e atriz) que iniciou aos 6 (seis) anos de idade no mundo artístico, mas sempre conciliando sua vida profissional

com diversas atividades, incluindo a dedicação aos estudos, vindo a se formar em Letras pela Pontifícia Universidade Católica, Campinas em 2008. (LIMA, 2019).

Nesse sentido:

O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade. (LIMA, 2019, online).

Pode-se constatar também que é algo comum para as pessoas verem em novelas, propagandas de televisão, cantores, etc., que possuem crianças e adolescentes trabalhando e, não é difícil encontrar aqueles que possuem idade inferior aos 14 anos de idade, inclusive até com recém-nascidos.

Mesmo que culturalmente pareça algo normal, no ordenamento jurídico brasileiro o trabalho para menores de 16 anos é proibido, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Então, como o trabalho pode ser realizado para quem tem idade inferior? Para essa questão é necessário a análise da Constituição Federal e de fato a atuação jurídica que regulamenta essas exceções visíveis na mídia.

4.1 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No trabalho artístico infantil, é necessário entender que a Constituição Federal de 1988 destaca as principais características sobre a tutela de proteção à criança e ao adolescente. É justamente na Constituição, no art. 7º inciso XXX, que estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho do adolescente, sendo os principais destaques para a proibição de discriminação salarial, de exercício de funções e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Além disso, também destaca no inciso XXXIII, estritamente proibido que o jovem trabalhe em horário noturno ou em condições de perigo ou insalubridade, vedando qualquer tipo de serviço ao menor de dezesseis anos, salvo aqueles que atuam na condição de aprendiz (BARRETO, 2016).

Ou seja, a Constituição de 1988 estabeleceu as regras que devem ser adotadas pela família, a sociedade e o Estado, visando a proteção do crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. No que se refere ao trabalho artístico, mesmo com a proibição da idade, tanto a família quanto a escola já podem estabelecer espaços de incentivo à cultura.

Como bem esclarece Renato Mendes:

Como todo instrumento de direito fundamental, as convenções da OIT estabelecem os critérios mínimos para que o Estado e a sociedade se organizem para que as garantias e direitos sejam uma realidade no ordenamento jurídico interno e na vida social. Portanto, ao ratificar estes instrumentos de direito fundamental, os estados se obrigam a estes padrões, a ampliar o âmbito de sua aplicação e a não os restringir, a não ser que a ordem pública esteja em perigo.

A idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego, como todo dispositivo de direito fundamental, deve ser entendida não como um critério imposto à criança ou ao adolescente, mas sim ao Estado e à sociedade para que garantam o direito de proteção ao pleno desenvolvimento de meninos, meninas e adolescentes. Este dispositivo da Convenção nº 138 da OIT faz o reconhecimento tácito de que a pessoa menor de 18 anos é sujeito de direito e não apenas um indivíduo objeto da tutela dos pais, da sociedade e do estado. (MENDES, 2018, online).

Por este motivo o legislador determinou os critérios que estabelecem a idade mínima: que por nenhum motivo poderá ser inferior idade escolar compulsória; entendida esta como primazia no exercício da cidadania para esta fase do desenvolvimento humano (MENDES, 2018).

Qualquer criança pode ser incentivada a aprender algum instrumento, realizar atividades artes visuais, teatro, dentre outros, que estimulam a capacidade inventiva da criança e do adolescente, e aumenta sua autonomia através da criação da arte (CORDEIRO, 2011). Nesse sentido, Barreto esclarece que:

A Constituição Federal garante a livre expressão artística, o acesso à criação artística e exercício de manifestações culturais. Tem-se o art. 5º, IX, da CF que dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 215 preceitua que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Já no art. 208, V, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (BARRETO, 2016, p. 32).

Voltado a educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação reconhece que o ensino da arte, é um importante componente curricular e deve ser obrigatório nos diversos níveis da educação básica, visando o desenvolvimento cultural dos alunos. Além disso, a Lei ainda tem como embasamento a importância de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (CORDEIRO, 2011).

Em relação a educação, a Constituição Federal descreve que atividades artísticas podem ser realizadas de forma livre e independe de censura ou licença. A educação deve ser realizada

garantindo o mais alto nível de ensino, pesquisa e oportunidades de criação artística, respeitando as habilidades individuais de todos. O ECA também complementa este entendimento, voltado a importância do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer onde a atividade artística se torna fundamental para o desenvolvimento das capacidades da criança e do adolescente sendo constantemente incentivadas (CORDEIRO, 2011).

Azevedo destaca a quebra desse desenvolvimento quando não existe o incentivo educativo, e sim, o trabalho formal da criança nos meios artísticos, com Carteira de Trabalho assinada, sendo contra a legislação, mesmo com amparo da própria justiça, que pode justificar a autorização do trabalho da criança, em famílias pobres, pelo direito à alimentação e à sobrevivência (AZEVEDO, 2011).

Mesmo assim, a doutrinadora Cavalcante também apresenta que no trabalho artístico, é raro o artista mirim possuir carteira de trabalho ou ser funcionário registrado em uma emissora ou produtora. Normalmente as crianças estão dentro de uma agência responsável pela intermediação do trabalho, que apenas emite a nota fiscal de prestação de serviço (CAVALCANTE, 2013).

Em poucos casos uma criança ou adolescente entre 0 a 15 anos adquire uma carteira de trabalho mirim, concedida pelo Sindicato dos Artistas, geralmente para os associados, porém, a carteira não é requisito necessário para exercer atividades artísticas.

Independente de como a criança consegue trabalhar no meio artístico, alguns doutrinadores destacam que se trata de exploração do trabalho infantil, visto a quebra do que rege a Constituição Federal, e que mesmo com a inserção constitucional da Doutrina da Proteção Integral e Especial à criança e ao adolescente, que difere a capacidade física e mental da criança para o adulto, ainda se mostra algo comum no país (BARRETO, 2016; CORDEIRO, 2011; SILVA, 2015).

Percebe-se que este assunto é muito complexo por se tratar de um trabalho que é realizado mesmo sendo proibido diante da lei, por isso, para responder com maior clareza a problemática deste trabalho, é necessário observar o posicionamento da justiça para o trabalho artístico infantil. Somente assim é possível destacar se os princípios são quebrados, destacando o trabalho aplicado, e quais os impactos podem ser observados na vida da criança.

4.2 POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Analisando a atuação de crianças e adolescentes em obras artísticas com fins lucrativos, na mídia, é comum inúmeros artistas menores de 14 anos, ou seja, pode-se destacar como trabalho de exploração infantil.

Essas são diferentes dos espetáculos ou representações, as atividades artísticas realizadas sem fins econômicos, que não caracterizam o trabalho infantil. Assim, quando a finalidade imediata é pedagógica e não comercial, não se pode falar em trabalho artístico (CAVALCANTE, 2015, p. 46).

Pelas perspectivas interpretativas:

É necessário ressaltar que essa exploração comercial da imagem do menor feita por um terceiro não leva em consideração se houve uma compensação econômica que alcança a criança e o adolescente, mesmo quando o trabalho se dê por troca de roupa (comum em desfiles ou ensaios fotográficos) ou por oportunidades em exibição e/ou divulgação da imagem do menor, o foco econômico muitas vezes não é do artista mirim, mas sim em quem utiliza do trabalho ou da imagem para contrair lucros (CAVALCANTE, 2015, p. 47).

Porém, o trabalho envolvendo a mídia é carregado de pressões e até mesmo de exaustão, há momentos de pressa, urgência e demanda que produzem condições que eliminam ou reduzem a ocorrência da expressão do conhecimento, do lazer, diversão e relaxamento (CORDEIRO, 2011).

Para estabelecer um método restritivo de interpretação, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que as atividades que possuam qualquer condição de insalubridade devam constar da lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego com base na Súmula 460. Apresentando que mesmo diante de atividades artísticas, diante da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, se uma atividade possuir insalubridade, essa se torna mais impactante para jovens do que para adultos (MARTINS, 2013, p. 311).

Ainda assim, fica constatado que, embora tenha se reconhecido o trabalho artístico por menores de 16 anos de idade, a autorização deve analisar uma série de fatores antes de ser deferida, assim, devem ser analisadas as proibições legais definidas nas normas brasileiras para o trabalho, ainda que artístico da criança e do adolescente, zelando sempre pelo bem-estar através dos parâmetros de proteção previstos em lei.

Para Renato Mendes é de suma importância o controle dessas atividades pelo poder judiciário:

Por isso, o controle judicial, social e político não pode se deixar seduzir pela facilidade de se inverter valores e depositar na própria criança a responsabilidade pela satisfação de seus direitos fundamentais via o trabalho infantil. Esses direitos lhes são devidos e a nós impostos por força da lei e da ética, pelos quais devemos zelar e torná-los efetivos. A via da exigibilidade da proteção integral requer um amadurecimento político, cívico e social dos cidadãos adultos, do Legislativo, do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da própria academia. (MENDES, 2018, online).

É importante dizer que o juiz deve decidir a partir de cada caso, e aplicar o direito, nesse sentido, ele poderá ou não conceder a autorização para o alvará judicial, no entanto, não poderá haver qualquer prejuízo na vida do menor. Avançado o enfrentamento acerca do trabalho artístico desenvolvido por menores de 16 anos de idade, é necessário realizar uma interpretação lógica, unido a Constituição, a CLT, às emendas constitucionais e os acordos internacionais que dispõem sobre o trabalho do menor.

Para se ter uma noção em relação a atuação infantil no trabalho artístico, em reportagem publicada na Gazeta do Povo destacando o período de 2005 a 2011, foram constatados 33.173 crianças e adolescentes maiores de 10 anos que foram autorizados por juízes de todo o país a exercer o trabalho infantil artístico. A reportagem ainda destaca que na realização dessas atualizações, a escola acaba ficando em segundo plano (FONSECA; ALCANTARA, 2017, p. 130).

Porém, para a emissão dos alvarás, algumas condições devem ser rigorosamente cumpridas, a fim de ensejar a autorização para o trabalho artístico do menor e não pode desviar dos preceitos constitucionais no que tange à criança e ao adolescente, caso contrário, estar-se-á diante de um caso de violação de regras, atingindo assim o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Os alvarás judiciais que são emitidos pelos Juizados da Infância e da Juventude, e que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, se fundamentam no art. 149, II, do ECA e o art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entretanto, a lei determina que o juiz só emitirá a autorização após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Portanto, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra (FONSECA; ALCANTARA, 2013, p. 130).

O maior problema é que, muitas vezes essas crianças nem possuem autorização judicial para participar do meio artístico. Segundo dados do Superior Tribunal de Justiça de 2010, há inúmeras ações judiciais do Ministério Público do Rio de Janeiro e de São Paulo contra emissoras que não atendem aos requisitos da regulamentação do trabalho infantil. As emissoras se defendem, mas sem sucesso, alegando que a presença do responsável que acompanhava a

criança artista seria suficiente para atender aos requisitos legais (CAVALCANTE, 2013, p. 211).

Observa-se, então, que os pais, na maioria das vezes, não verificam se o trabalho do filho menor está realmente sendo benéfico para o seu desenvolvimento, uma vez que consideram o trabalho como uma realização pessoal e de autonomia para o futuro, sem se preocuparem se a criança está perdendo o convívio escolar, o lazer, dentre outros (MARTINS, 2013, p. 316).

Porém, mesmo no caso de autorização judicial, se os termos forem amplos e não houver restrições à licença em si, os artistas infantis ainda correrão riscos de desenvolvimento ao participar da atividade (CAVALCANTE, 2013, p. 211).

É importante demonstrar como na prática a justiça pode decidir sobre o trabalho infantil, assim como será exemplificado pelo agravo de instrumento a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. In casu, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora, haja vista que, dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. 3. Entretanto, nenhum dos dispositivos constitucionais reputados ofendidos tratam acerca do instituto da ilegitimidade ad causam, fundamento da instância ordinária para extinguir o processo sem resolução do mérito. 4. Por conseguinte, não há como se concluir pela sua ofensa, à míngua, inclusive, de falta de prequestionamento, à luz do item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior. 5. Logo, tem-se por não fundamentado o recurso nos termos do art. 896 da CLT, porquanto a recorrente não acostou nas razões da revista nenhuma divergência jurisprudencial nem alegou eventual violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional afetos ao instituto da ilegitimidade. 6. Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção. (BRASIL, 2016, online).

Cabe pontuar finalmente, que os menores não devem ser explorados, ainda que pelos seus talentos artísticos, não podem ser tratados como fábrica de sucesso e dinheiro. A habilidade da criança deve ser reconhecida de forma saudável, sem causar o esgotamento físico e psíquico

do menor, assim como não deve colocar-se em responsabilidades contrárias a sua idade, caso contrário existirá uma frustração do trabalho, e assim estaremos diante da exploração do trabalho infanto-juvenil.

O assunto, portanto, é polêmico e divide especialistas sobre a exploração de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. O Procurador do Trabalho Antônio de Oliveira Lima alerta para o fato de que:

O consumidor dos bens produzidos pela indústria do entretenimento acredita, normalmente, estar comprando um produto perfeito e acabado. Alguns desses produtos, contudo, têm um custo social muito elevado. Não são poucos os casos em que crianças e adolescentes que participam de atividades artísticas são vítimas de exploração. Como em qualquer outro ramo de atividade, o produtor, para vencer a concorrência, exige que o operário produza o melhor produto do mercado. Para isso, são necessárias muitas horas de trabalho, ensaios, repetições de cenas, eventos sucessivos, agenda lotada (LIMA, 2011, p. 1).

Fonseca e Alcântara complementam que trabalho infantil artístico configura na quebra do ordenamento jurídico, porém, mesmo sendo algo considerado proibido, ocorre com tanta frequência e de forma tão aberta que o correto seria a criação de uma legislação que regulamente especificadamente essa área de atuação, trazendo as devidas configurações e exceções. Infelizmente, não é o caso, pois se não for analisado e autorizado de forma justa, esse tipo de trabalho enquanto traz grandes lucros para as redes de TV e cinema, prejudica o crescimento saudável de crianças e jovens (FONSECA; ALCÂNTARA, 2017, p. 131).

Nesse âmbito, existem orientações do Ministério Público do Trabalho em relação ao trabalho artístico infantil, apresentando maiores condições para a Proteção Integral à população infanto-juvenil. Nessas orientações descreve-se que para a autorização dos alvarás devem ser seguidos as seguintes regras:

Imprescindibilidade de contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; e Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida (FONSECA; ALCÂNTARA, 2017, p. 131).

Contudo, são apenas orientações, não uma obrigação. Na maioria das vezes, esse trabalho é orientado e induzido pelos próprios pais, ou seja, pela vaidade dos pais, sendo o trabalho artístico uma forma de ganhar dinheiro ou de realizar seus próprios desejos pessoais, sendo uma situação típica. Porém, é raro o relato de uma criança que queira ser ator ou participar

de um comercial sozinha, porque ainda não tem uma ideia real, o que a deixa incentivada pelos pais (FONSECA; ALCÂNTARA, 2017, p.132).

Costa descreve que mesmo diante dos holofotes e da fortuna de uma carreira bem-sucedida de ator mirim que ganhou permissão para trabalhar fora do contexto legal, ao mesmo tempo que a arte traz alegrias, ela também pode gerar grandes tristezas e problemas pessoais e familiares, devido a pressão constante e as expectativas que são jogadas na criança que deveria estar se divertindo e sendo protegida integralmente (COSTA, 2017).

Posto isto, é importante lembrar que:

A atuação do Ministério Público do Trabalho, em frente aos interesses dos menores nas relações de trabalho, inclusive o artístico, torna-se de suma importância, isso se justifica porque tal instituição é incumbida da fiscalização da legislação trabalhista, em casos de interesse público, bem como possui a competência de promover a ação civil pública, decorrente de interesses coletivos, no âmbito da Justiça do Trabalho. (NASCIMENTO, 2013, p. 154).

Como dito pelo “É preciso entender que os processos da criança são mais importantes que a produção final. Portanto, não deve haver expectativas nem cobranças por resultados mirabolantes” (COSTA, 2017, p. 86).

Por isso, a alta exposição da criança no trabalho infantil artístico pode se configurar em quebra da proteção integral, visto que o trabalho está vindo em primeiro lugar, enquanto a criança passa por inúmeros problemas.

Outro motivo que contribui para o excesso de trabalho, é o glamour também onde a fama costuma impedir a descoberta de certas perdas que podem advir da atividade artística. Como as estrelas infantis não conseguem distinguir a fantasia da realidade, a experiência de passar por um processo dramático pode causar sérios danos psicológicos. Se você participar de uma cena forte, como agressão ou violência, mas não adequada para a idade, você também pode danificar a sua estrutura psicológica (MARTINS, 2016).

Pode citar como um excelente exemplo dos possíveis perigos do trabalho mirim a atuação de Felipe Paulino, ator de ‘Cidade de Deus’ que protagonizou a considerada “cena mais violenta da história do cinema”, segundo o ator, que mencionou se tivesse um filho com a idade que possuía nunca teria deixado atuar igual ele atuou. A cena que ele retrata é o tiro no pé que levou ao ser coagido pelo personagem “Zé Pequeno”, onde nessa época, protagonizou a cena com apenas 8 anos (PARDIN; PARDIN, 2016).

O autor destaca trauma sofrido na época, pois para deixar a cena mais realista, a preparadora de cena Fátima Toledo pediu a "Zé Pequeno" que desse um susto nele dentro de uma sala escura e mandou imaginar o afogamento da própria mãe, porém, todas essas

afirmações foram negadas pela preparadora. O diretor do filme, Fernando Meirelles, também desmentiu a afirmação do ator dizendo que talvez Felipe misturasse realidade com ficção, porque sua atuação era extraordinária (PARDIN; PARDIN, 2016).

Independentemente de ser verdade ou não, é visível que esses são os principais motivos da proteção contra o trabalho artístico infantil. Porque o excesso de trabalho e exposição da criança em fase de desenvolvimento moral, psicológico, de caráter, muitas vezes pode sofrer dificuldades em entender a diferença do personagem e da vida do trabalho com a vida real, criando um mundo fictício que pode afetar a vida adulta (PARDIN; PARDIN, 2016).

Além disso, esse é um problema causado principalmente pelos responsáveis legais, e em segundo lugar as emissoras, agências ou contratantes dos atores mirins, que não fornecem um ambiente recomendado para o desenvolvimento saudável profissional e artístico do jovem. Como não existe lei que regulamenta realmente esse trabalho, não significa que tentativas de regulamentação não foram feitas, sendo a mais conhecida o projeto de lei do Senado n. 83/2006.

4.2.1 ESTUDO DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 83/2006

O Projeto de Lei do Senado n. 83/2006 de autoria do senador Valdir Raupp foi idealizado para melhorar a legislação referente a proteção do trabalho infantil artístico e esportivo. O referido Projeto de Lei propõe-se a retirar do ordenamento jurídico e do Estado a responsabilidade de conceder ou não às crianças e jovens o direito para o trabalho artístico e de esporte, passando a ser responsabilidade dos pais. No Projeto de Lei ainda se descreve a idade mínima de 14 anos para exercer este tipo de atividade laboral com autorização apenas da família, e, apenas para aqueles menores de 14 anos ainda necessitante de autorização judicial para trabalhar na área.

Existem resguardas sobre o projeto, descrevendo que os interesses econômicos deveriam manter de acordo com o ordenamento da proteção integral de crianças e adolescentes e não deixar de acordo com a decisão dos pais para tomar uma decisão referente ao trabalho infantil, que pode causar complicações no desenvolvimento delas (CAMARGO, 2010, p. 85).

“O projeto peca por não determinar parâmetros para proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Atualmente, o projeto encontra-se arquivado ao final da Legislatura (Art. 332 do RISTF)” (COSTA, 2017, p. 73).

Além dele, também é possível citar o Projeto de Lei n. 6.937/2010, de autoria do deputado Paulo Henrique Lustosa, também arquivado, e diferente do Projeto de Lei anterior,

este focava em apresentar a importância dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abordando certos princípios a serem seguidos para permissão de trabalho artístico infantil. Nessas normas, enfatiza-se que as crianças e jovens sejam acompanhados por seus responsáveis, dispondo de atendimento médico, psicológico e odontológico, e parte do dinheiro ganho com o trabalho, depositado na poupança.

Infelizmente, em relação a Leis para regulamentarem essa área de atuação ainda são poucos, sendo necessário o maior estudo e direcionamento para efetivar o trabalho ideal para as crianças e jovens, uma vez que se trata de trabalhos permitidos mediante autorização judicial, mesmo que estejam fora do que descreve as leis de trabalho infantil, possibilitando a devida consolidação dos direitos fundamentais para os jovens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente existe no ordenamento jurídico brasileiro toda questão de proteção da criança e do adolescente através do ECA, descrevendo todas as necessidades fundamentais que devem ser seguidas a fim de manter os direitos, a integridade e a proteção do crescimento dos menores.

Em relação ao trabalho, foi observado que a Constituição Federal de 1988 descreve todas as configurações necessárias, sendo proibido o trabalho para menores de 16 anos, exceto para aqueles com perfil de aprendiz a partir dos 14 anos.

Ficou demonstrado nessa monografia que o ordenamento jurídico brasileiro permite o exercício das atividades artísticas desenvolvidas pelos menores. Entretanto, a Lei ressalva que algumas questões devem ser observadas antes de tudo.

Assim, conforme foi desenvolvido o trabalho passaremos apresentar os resultados obtidos, cujo objetivo principal era indicar a possibilidade do trabalho artístico por menores de idade.

Constatou-se com o desenvolvimento dessa monografia que tanto as crianças quanto os adolescentes, por muitos séculos, não tiveram proteção legal dos direitos e garantias que conhecemos atualmente. Muito pelo contrário, os menores não tinham qualquer direito definido ou regulamentado, assim como também eram expostos aos maus-tratos e não tinham qualquer tipo de assistência.

Pela investigação realizada constatou-se que os menores eram deixados a própria sorte. Em razão do costume social, não se verificava nenhuma necessidade de proteger as crianças, e, por isso, era tão comum os maus-tratos, assassinatos, afogamentos, além da exploração sexual e da mão de obra infantil.

Aos poucos, a sociedade percebeu que o tratamento dispensado as crianças e aos adolescentes não condiziam com suas condições de frágeis, imaturos, e inocentes, então, os movimentos se iniciaram em luta pela garantia dos direitos fundamentais dos menores, e, após incansáveis protestos e manifestações, aos poucos, os governantes se mobilizaram para a criação de normas que pudessem resguardar os direitos dos menores.

O grande assunto que pairou sobre esse trabalho foi o trabalho infantil, e, assim, investigou-se sobre como o mundo trata as laborações por menores. Constatou-se, infelizmente,

que é uma realidade comum no mundo inteiro. Em razão disso, surgiram normas e convenções da ONU, da OIT, além de outras instituições visando a erradicação do trabalho infantil.

No Brasil, a proteção as crianças, foi um pouco lenta, somente após a Constituição de 1988 foi que efetivamente se consolidou no país. Anos mais tarde, surgiu o ECA, que espelhado na Carta Magna reforçou os direitos e garantias dos menores, elencando inclusive sobre o trabalho por menores de 18 anos.

Compreendendo a importância e as consequências do trabalho infantil, a CLT, também se manifestou contra o trabalho por menores, e assim o proibiu expressamente. No entanto, algumas questões relacionadas a esse conteúdo provocaram curiosidades que é o caso das atividades artísticas desenvolvidas por menores de idade.

Principalmente na atualidade, com bastante frequência nos deparamos com programas televisivos em que crianças atuam como personagens. Daí nos perguntamos: se o ordenamento jurídico pátrio veda o trabalho infantil, porque crianças aparecem em novelas, em jogos de futebol, programas de reality show, cantando, dançando, e de alguma forma se apresentando e supondo uma relação de emprego?

No que se refere ao trabalho artístico infantil, é comum ver menores de 14 anos trabalhando, nesses casos, elas possuem permissão judicial para trabalharem, na qual, a maioria das vezes, se tornam integrantes de agências especializadas que intermediam o trabalho e o recebimento do salário, não sendo necessário carteira assinada para a criança.

Cabe aos familiares e a empresa contratante proporcionar a criança o devido ambiente para que seu desenvolvimento não seja prejudicado, porém, como se trata de empregos que envolvem mídia, a pressão, cumprimento de prazos, as expectativas, tudo isso acaba sendo uma pressão em cima desses menores, além de que a frequência à escola que pode ser prejudicada.

Por isso, em relação a problemática se a exploração infantil pelos pais e a alta exposição da imagem de crianças e adolescentes ferem o princípio da proteção integral? A resposta é sim, porque a alta exposição proporciona todas as características citadas anteriormente que podem prejudicar o desenvolvimento infantil e impactar diretamente em relações, psicológicas, familiares e profissionais.

Porém, não significa que todo caso fere o princípio da proteção integral, o recomendado em casos de trabalho artístico infantil é que a família realmente esteja voltada ao cuidado da criança e não do próprio ego e a empresa contratante tenha um ambiente preparado, disposto de profissionais da saúde, psicólogos e pedagogos que possam orientar e avaliar as condições da criança, estabelecendo o devido cuidado pessoal e profissional para que a mesma não passe pelos problemas de desenvolvimento como podem aparecer em qualquer outro emprego.

Ficou apurado com o presente trabalho que embora toda legislação proíba o trabalho infantil, algumas atividades foram compreendidas como lícitas, e, atendendo todas as recomendações, não traria nenhum problema a criança ou ao adolescente. Assim, existem fundamentos normativos que possibilitam o labor de menores no meio artístico, como por exemplo, a convenção 138/1973 da OIT,

Constata-se pela conjuntura de lei nacionais e internacionais que os menores de idade podem participar de atividades artísticas, entretanto, os pais ou responsáveis devem obedecer a todos os requisitos estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras são para garantir que o bem-estar do menor e seu desenvolvimento não serão prejudicados pelas atividades que exercerem, é o caso da garantia que o menor continuará frequentando as aulas escolares.

Portanto, esse estudo apontou que, embora a legislação brasileira tenha sido um pouco lenta para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, essa norma já está inserida em nossa sociedade, e, portanto, o trabalho praticado por menores é proibido, com exceção dos casos autorizados por lei, e desde que o labor não prejudique o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A falta de ordenamento jurídico referente a este tema se mostra um problema, visto que o trabalho artístico, diferente dos outros tipos de trabalho, sempre foi aceito pela sociedade, apenas necessitando da devida adequação para as regras necessárias a serem seguidas para efetivar a permissão do trabalho.

Posto isto, as atividades artísticas desenvolvidas por menores é recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Crianças e adolescentes podem prestar trabalhos artísticos, mas com observação as determinações da OIT, do ECA, da CLT e da Constituição Federal do Brasil.

Dessa forma, para futuras pesquisas, recomenda-se a pesquisa de casos reais de problemas de desenvolvimento de crianças que trabalharam no meio artístico brasileiro, descrevendo quais os problemas enfrentados e se ocorreram ações legais contra as empresas contratantes. Assim é possível avaliar um padrão de trabalho e como a justiça age nesses casos específicos, adquirindo mais dados que podem ser avaliados na criação de novos projetos de leis para regulamentação dessa área.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, S. Trabalho infantil legalizado. **Revista Isto É**. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO/. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Coleção Lei Especiais para Concursos, 3ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2010.
- BELEM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência**. 2015. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2015.
- BECKER, Maria Josefina. **A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece**. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 2015.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. **O trabalho juvenil como panaceia: uma desconstrução**. In: CARACIOLA, Andrea Boari, ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan, FREITAS, Aline da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente 20 anos**. São Paulo. Editora LTr. 2010.
- BRASIL, **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 20340820135020067 (TST) Jurisprudência•19/02/2016•Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/107195739/trabalho-infantil-artistico/jurisprudencia>. Acesso em: 20.08.2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11821/1658> Acesso em: 12.08.2020.
- BRASIL, Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13.07.2020.
- BRASIL, **Emenda Constitucional nº. 45/2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17.07.2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] União, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006.** Fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico.** In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous et al. (orgs.) Criança e Trabalho: da exploração à educação. São Paulo: LTr, 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, legalidade, limites.** **Revista do TST.** Brasília, vol. 79, nº1 jan/mar. 2013

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo (SP): LTr, 2015.

CORDEIRO, Camila de Souza. **Trabalho artístico infanto-juvenil.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2011.

COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes da. **O trabalho artístico infanto-juvenil: Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte.** 2017. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma: UNESC, VERONESE, André Viana; Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6136503.pdf/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ENGEL, Wanda. **ECA comentado: ARTIGO 98/LIVRO 2 – TEMA: Medidas de proteção.** 2012. Disponível em: <http://fundacaotelefonicaoativo.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-98livro-2-tema-medidas-de-protecao/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FISCHER, Frida Marina et al. **Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 4, p. 973-984, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/v8n4/a19v8n4.pdf>. Acesso em: 14.07.2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Menor: A idade mínima para o trabalho** – proteção ou desamparo. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, nº 118, p. 41-49, abr. 2019.

FONSECA, Thaniggia Petzold; ALCANTARA, Thaís Melo. Do trabalho dos atores mirins à luz da legislação trabalhista. 2017. **Revista Científica dos Discentes da FENORD**, julho/2017.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. *In*: CURY, Munir, AMARAL e SILVA, Antônio Fernando, MENDEZ, Emilio Garcia (Coords). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**, 2001

GOMES, Orlando; GOTTSCHALCK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Editora LTR, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

LIMA, Antônio de Oliveira. **Prejuízos do trabalho infantil artístico**. 2013. Disponível em: <https://peteca2008.blogspot.com/2013/10/prejuizos-do-trabalho-infantil-artistico.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MAIA E SILVA, Paulo Antônio. **Manual de direito do trabalho**. LEME: CL EDIJUR, 2016.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v.19, n.38, set. 2009.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. 142f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

MARTINS, Lucas Poidenciano. **Trabalho infantil artístico: a infância por trás dos holofotes**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MENDES, Renato. **Entrevista sobre o trabalho infantil. Análise das normativas: entre o dever legal, o imperativo moral e a realidade.** 2018. Disponível em file:///D:/Downloads/8497-27189-1-PB.pdf Acesso em: 20.08.2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **CONVENÇÃO n. 138. 1973.** Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em: 20.08.2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des) autorizar o trabalho infantil.** Revista Consultor Jurídico, v. 16, 2012. Disponível em: http://www1.trt18.jus.br/ascom_clip/pdf/31377.pdf. Acesso: em 01.08.2020.

PARDIN, Carla Rafaela Caravieri dos Santos; PARDIN, Marcelo Luiz Pereira. **As dimensões jurídicas do trabalho artístico infantil: competências e possibilidades.** 2016. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/dimens%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-do-trabalho-art%C3%ADstico-infantil-compet%C3%A2ncias-e-possibilidades/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Dimensão Multidisciplinar do Adolescente como Sujeito de Direitos e Pessoa em Desenvolvimento: medidas socioeducativas.** São Paulo: Saraiva, 2013

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 2015.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho** comentada. 40 ed. São Paulo: LTr, 2007.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **A exceção à proibição do trabalho da criança e do adolescente.** 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5756/A-excecao-a-proibicao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 23.08.2020.

SCHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado.** 2013. 102f. Trabalho de Monografia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

SEDA, Edson. **A criança e adolescente alternativo: um relato sobre a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil.** Teoria do direito. 2010.

SILVA, Igor Nogueira da; CARIBE, Julia de Barros. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral da criança e do adolescente.** 2017. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. Artigo: **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: descontinuidades e continuidades.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2015.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis:** os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2013.

TATEI, Fábio; CACCIAMALI, Maria Cristina. **Trabalho infantil e o status ocupacional dos pais.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572008000200006&script=sci_arttext. Acesso em: 10.08.2020

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conclusões dos Grupos de Trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1134>. Acesso em: 16.08.2020.

DEPÓSITO DE MONOGRAFIA

Eu, professor Orientador Marcus Vinicius Silva Coelho, tendo acompanhado o processo de produção científica da aluna Carla Luiz de Aguiar, autorizo seu depósito à Coordenação do (NTC) Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Evangélica de Rubiataba, o trabalho de curso com título: **O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR MENORES: OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Cabe ao autor(a) a responsabilidade legal quanto ao conteúdo deste trabalho, ficando com ele todo e qualquer ônus intelectual que pese sobre a feitura deste.

Rubiataba-GO, 27 de agosto de 2020.

Carla L. de Aguiar
Carla Luiz de Aguiar

MARCLUS VINICIUS SILVA
Professor(a) Orientador(a)
COELHO.0278553
3119

Assinatura em forma digital
MARCUS VINICIUS SILVA
COELHO.0278553119
Data: 2020.08.28 08:48:11
43180

Comprovante do depósito da Monografia

Via do(a) aluno(a)

Visto da secretaria.

Declaração de Revisão Ortográfica e Gramatical

Eu, Noeme Neves Nunes, graduada em Letras Português/Espanhol pela Fundação Universidade Tocantins, portadora do CPF nº 699.455.782-00, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para os devidos fins que se fizerem necessário, que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, intitulado: **"O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR MENORES: OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO"**, da acadêmica CARLA LUIZ DE AGUIAR, consistente na correção ortográfica e gramatical.

Por ser verdade, assino a presente declaração.

Santa Terezinha de Goiás, 28 de agosto de 2020.

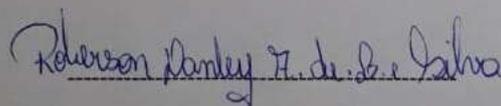
Noeme Neves Nunes

NOEME NEVES NUNES

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, ROBERSON DANLEY ALVES DE LIMA E SILVA, CPF: 02483081142, RG; 5130183, com formação em curso livre em Língua Inglesa pelo CCAA, Goiânia/GO, Unidade Centro, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso em Direito, intitulado: "O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS DESENVOLVIDAS POR MENORES", da acadêmica CARLA LUIZ DE AGUIAR, consistente na tradução do resumo deste trabalho para Língua Inglesa.

Goiânia/GO, 27 de Agosto de 2020



Roberson Danley Alves de Lima e Silva